



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à solicitação efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o protocolo nº 20260721-ILFw-KQbl-eLVY.

CERTIFICA-SE que, em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FORAM localizados em nome de **EMERSON ARVELINO DA SILVA**, filho(a) de LINDAMAR APARECIDA PINHEIRO e JOSE ARVELINO DA SILVA NETO, inscrito(a) no CPF nº 079.181.959-06, recursos ou ações originárias CRIMINAIS de competência do 2º Grau de Jurisdição.

Total: 7

Número Único: 0004125-23.2025.8.16.0031

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

SEGREDO DE JUSTIÇA - Por favor, contacte o órgão responsável para mais informações

Vara: Vara Criminal de Pato Branco

Comarca: Pato Branco

Origem: PROJUDI

Data Autuação: 19/08/2025 13:56:56

Data Baixa: 04/05/2026 10:23:03

Número Único: 0008960-45.2025.8.16.0131

Classe Processual: 426 - Recurso em Sentido Estrito

Assunto: 3396 - Difamação

Recurso: Recurso em Sentido Estrito

Nome Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Movimentos:

17/03/2026 19:54:52 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (03/03/2026)

03/03/2026 18:20:10 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL -

03/03/2026 18:07:26 - JUNTADA DE ACÓRDÃO - . Veiculado no DJEN em 13/03/2026.

1 : . Veiculado no DJEN em 13/03/2026.

1: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0008960-45.2025.8.16.0131 Recurso em Sentido Estrito nº 0008960-45.2025.8.16.0131 RSE Vara Criminal de Pato Branco JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMONDRecorrente(s): EMERSON ARVELINO DA SILVAREcorrido(s): Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL PRIVADA - QUEIXA-CRIME - DELITO DE DIFAMAÇÃO - REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA

CAUSA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se a decisão que rejeitou a queixa-crime acerca da imputação, em tese, do delito de difamação, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0008960- em que é Recorrente 45.2025.8.16.0131, da Comarca de Pato Branco – Vara Criminal, JORGE, Recorrido e Interessado LEANDRO DE LIMA DRUMOND EMERSON ARVELINO DA SILVA Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face da r. decisão (mov. 45.1) proferida nos autos de Queixa-Crime nº 0004317-44.2025.8.16.0131, que, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitou a queixa-crime oferecida por JORGE LEANDRO DE LIMA contra .DRUMOND EMERSON ARVELINO DA SILVA Inconformado, por intermédio de defensor constituído. JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND interpôs recurso em sentido estrito (mov. 52.1) alegando, preliminarmente, que “a r. decisão de rejeição não registra qualquer vista/manifestação do Ministério Público antes do decisum — vício processual que importa, no mínimo, em nulidade relativa ou em flagrante cerceamento do princípio acusatório. A doutrina e a prática consolidada recomendam a oitiva ministerial antes de decisão sobre recebimento /rejeição, especialmente em hipóteses que demandem exame material mínimo e eventual produção de diligências. No que concerne ao mérito, sustenta que “... eis que “há configuração do dolo específico a ausência de menção nominal direta não afasta a identificação inequívoca da vítima, pois o “comandante da ROTAM” é figura pública única e notoriamente conhecida no município, fato que por si só autoriza a imputação do crime de difamação, sendo que especificamente na época das acusações se tratava do “recorrente. Aduz que “a r. decisão recorrida equivocou-se ao adentrar no mérito probatório e concluir pela ausência de dolo, questão que demanda a instrução processual para aferição completa. O recebimento da queixa-crime não exige prova cabal, mas elementos mínimos e razoáveis indicativos do ilícito, cabendo ao juiz de instrução e julgamento a análise aprofundada. Negar o prosseguimento da ação “penal nessa fase, com base em juízo sumário, contraria o princípio do devido processo legal. Defende que “a peça inicial trouxe prova documental (vídeo), indicação do veículo de divulgação e contexto que permite, ao mínimo, a existência de lastro probatório indiciário apto a autorizar a ação penal privada — o que deveria ter sido apreciado com parcimônia, sem substituição do juízo probatório que cabe à fase instrutória. A suposta ‘ausência de menção expressa’ ao recorrente não afasta a “identificabilidade nem o animus diffamandi. Ao final, pleiteia o recebimento e provimento do recuso para “(...) b) O reconhecimento da nulidade da decisão pela ausência de prévia manifestação do Ministério Público, com a consequente anulação do ato decisório; c) O provimento do recurso para anular a r. decisão de 24/07/2025 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que: (i) seja oportunizada vista ao Ministério Público para manifestação prévia; e (ii) caso entenda o Juízo de origem, sejam praticadas diligências mínimas (extração de metadados/ata notarial do vídeo, intimação de testemunhas, juntada de logs) e, esgotada a fase, nova decisão sobre o recebimento da queixa-crime, com observância do contraditório e da ampla defesa. d) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja o recurso provido para que a decisão seja reformada no sentido de receber a queixa-crime e determinar a regular citação do “recorrido para responder aos termos da peça acusatória EMERSON ARVELINO DA SILVA, por intermédio de advogado constituído, apresentou contrarrazões (mov. 61.1), requerendo o recebimento das contrarrazões, com o subsequente desproimento do Recurso em Sentido Estrito interposto. O apresentou manifestação (mov. 64.1), manifestando-se pelo Ministério Público do Estado do Paraná desproimento do recurso em sentido estrito interposto com manutenção da decisão proferida. Nesta instância, a d. exarou parecer (mov. 14.1 – TJ), manifestando Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e desproimento do recurso. É o relatório. VOTO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face da r. decisão (mov. 45.1) proferida nos autos de Queixa-Crime nº 0004317-44.2025.8.16.0131, que, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitou a queixa-crime oferecida por JORGE LEANDRO DE LIMA contra .DRUMOND EMERSON ARVELINO DA SILVA. Presentes os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer o recurso e, no mérito, o mesmo não merece provimento. Preliminarmente pretende a defesa do Recorrente “o reconhecimento da nulidade da decisão pela ausência de prévia manifestação do Ministério Público, com a consequente anulação do ato decisório”. Sem razão. Com efeito, em que pese as alegações do recorrente não há que se falar em nulidade por ausência de manifestação do , eis que a rejeição liminar da queixa-crime por ausência de justa causa dispensa Parquet prévia manifestação do órgão ministerial. Isto porque a rejeição liminar da ação penal privada, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, é decisão tomada pelo Juiz e prévia à manifestação ministerial. Inclusive, conforme expressamente disposto no artigo 396, “oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e ordenará a citação do acusado para responder à acusação”. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Outrossim, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, o Ministério Público será intimado a partir da decisão de recebimento da queixa e designação de audiência: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o

juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No que concerne ao mérito, não merece reparo a decisão recorrida, eis que, ao contrário do que alega a defesa, de fato não há justa causa para o exercício da ação penal privada. E a inicial acusatória da ação penal privada restou rejeitada pelos seguintes fundamentos (mov. 45.1 – autos nº 0004317-44.2025.8.16.0131): "(...). Ocorre que não há justa causa para a ação penal. Com efeito, é descrito na queixa que o querelado realizou transmissão ao vivo pela rede social "facebook", utilizando a página pública denominada "Alô Pato Branco", durante a qual proferiu inúmeras declarações ofensivas, desonrosas, falsas e atentatórias à reputação do querelante. Da simples leitura da queixa e análise do vídeo acostado aos autos (evento 1.4), verifica-se que houve unicamente uma insurgência do querelado quanto à situação vivenciada em relação a abordagens que sofreu por parte de policiais militares. As publicações se originaram em razão dessa situação, não havendo indícios mínimos das suas utilizações com a finalidade de ofender a honra do querelante, mas somente no contexto de um desabafo pessoal, até porque sequer fazem menção expressa a ele, mas somente ao "comandante". Ressalte-se que é necessário o dolo específico para a configuração do delito de difamação e a simples insurgência acerca de abordagens realizadas por policiais militares não se confundem com a inviolabilidade da honra. Neste sentido a jurisprudência: (...). Em razão de tais aspectos, conclui-se que não há justa causa para a instauração da queixa, pois inexistem elementos aceitáveis de culpabilidade que viabilizem a submissão do querelado à persecução criminal. Diante do exposto, rejeito a queixa-crime oferecida contra Emerson Arvelino da Silva, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)." Registra-se que nos crimes contra a honra, além do dolo geral, faz-se necessária a presença do firme propósito de ofender a honra alheia. Sobre o tema, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: "Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, "na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia", ou seja, o denominado animus injuriandi vel diffamandi (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)." (APn n. 887/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 17/10/2018.) QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEITURA DE EXPEDIENTE EM SESSÃO PLENÁRIA PARA REQUERER AO CORREGEDOR APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE AUDITOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANIMUS DIFFAMANDI. MERO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA

2: HONRA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. "Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, "na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia", ou seja, o denominado animus injuriandi vel (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)" (APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018). 2. Hipótese em que o Querelado, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em sessão pública do Tribunal Pleno, em razão de suspeitas irregularidades da conduta do Auditor, ora Querelante - relacionada à apresentação de dispensas médicas no período em que estava em viagem ou fazendo palestras -, apresentou requerimento ao Conselheiro Corregedor, solicitando-lhe a apuração dos fatos. 3. No caso em apreço, não há como inferir a prática do crime de difamação, na medida em que está claramente evidenciado ato condizente com o exercício do cargo, cuja publicidade é a regra. Com efeito, a leitura de fatos que traduzem potencial suspeita de irregularidades perante o Pleno da Corte de Contas, para oportuna apuração pela autoridade competente, não configura a prática de crime contra a honra. 4. Queixa-crime rejeitada. (STJ, APn n. 946/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 1/2/2022.) (Grifei) Ademais, há que se registrar que a justa causa é uma das condições da ação penal, estando prevista no inciso III do artigo 395, do Código de Processo Penal, podendo ser definida como suporte probatório mínimo para o oferecimento da ação penal. Precisamente quanto aos crimes contra a honra, conforme sedimentada orientação jurisprudencial, para a sua configuração exige-se a demonstração de dolo específico, ou seja, uma evidência de que o autor, intencionalmente, buscava ofender a honra da vítima. Nessa linha intelectual, a jurisprudência é firme no sentido de que os crimes contra a honra não se configuram apenas com expressões jocosas, intenções de críticas ou mesmo xingamentos a esmo se estiverem dissociados de uma intenção clara em ofender a honra alheia. Por essa razão, na medida em que a peça inicial carece de justa causa não se verifica, de plano, o dolo, tendo em vista que, específico relativo aos crimes contra a honra narrados na peça inaugural conforme bem ressaltou o Juízo a quo "(...) houve unicamente uma insurgência do querelado quanto à situação vivenciada em relação a abordagens que sofreu por parte de policiais militares. As publicações se originaram em razão dessa situação, não havendo indícios mínimos das suas utilizações com a finalidade de ofender a honra do querelante, mas somente no contexto de um "desabafo pessoal, até porque sequer fazem menção expressa a ele, mas somente ao "comandante" (mov. 45.1 – autos nº

0004317-44.2025.8.16.0131). O delito de difamação (art. 139, CP) se configura quando há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima, e para a sua caracterização, exige-se a presença do ou seja, o firme propósito animus diffamandi, de ofender a honra objetiva da vítima. Pela análise dos autos, realmente não há suporte probatório mínimo acerca dos delitos contra a honra. Assim, dos elementos que acompanham a inicial acusatória não é possível se concluir que os comentários efetuados pelo Querelado possuíam a intenção dolosa de macular a reputação do recorrente, ou que estivessem incumbidos de , mas tão somente estava acompanhada de animus diffamandi animus narrandi e acerca de abordagens realizadas por policiais militares sendo correta a rejeição da queixa-criticandi , crime, com fulcro no art. 395, III, do CPP. Consoante as lições de Guilherme de Souza Nucci: [...] pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. [...] É possível que uma pessoa ofenda outra, embora assim esteja agindo com animus criticandi ou até animus corrigendi, ou seja, existe a especial vontade de criticar uma conduta errônea para que o agente não torne a fazê-la. Embora muitas vezes quem corrige ou critica não tenha tato para não magoar outra pessoa, não se pode dizer tenha havido injúria. O preenchimento do tipo aparentemente pode haver (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se 'dolo específico')".(NUCCI, G. S. Código Penal comentado. 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 868, 871-) Corroborando o posicionamento ora adotado destaco trecho do parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça que aborda com propriedade o caso, o qual adoto como razões de decidir (mov. 14.1 – TJ): "(...) Consta nos autos que o recorrido-querelado Emerson Avelino da Silva publicou vídeo em sua rede social reclamando de abordagens policiais e possível perseguição a sua pessoa, sem, contudo, mencionar o nome de qualquer pessoa, como se pode ver no vídeo constante no mov. 1.4. Diante disso, não se extrai a prática do crime de difamação contra o recorrente-querelante Jorge Leandro de Lima Drumond, na medida em que o recorrido Emerson sequer menciona seu nome na gravação publicada. Vê-se, portanto, que a prova que acompanha a queixa crime não demonstra, nem mesmo em tese, a prática do delito de difamação pelo recorrido Emerson Avelino da Silva, não preenchendo, desse modo, os pressupostos necessários ao início da persecução penal. (...) ao contrário do alegado pelo recorrente-querelante, não se trata de indevida antecipação do reconhecimento de ausência de dolo na conduta, mas sim de absoluta ausência de justa causa, em especial a própria materialidade delitiva, impossibilitando, assim, (grifei) o recebimento da queixa-crime". Assim, não merece reparo a decisão de rejeição da queixa-crime. Por fim, quanto ao pedido de fixação de , em que pese a existência de honorários sucumbenciais entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que admite o cabimento da sucumbência na ação penal privada mesmo em sede de rejeição da queixa, especificamente no caso em comento, como não houve condenação do Querelante na decisão recorrida ao seu pagamento, entendo que não cabe a fixação dos mesmos por esta Instância. Com efeito, observa-se que o presente recurso em sentido estrito foi interposto pelo próprio Querelante em face da decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida por JORGE LEANDRO DE LIMA contra , inexistindo irrisignação do Querelado DRUMOND EMERSON ARVELINO DA SILVA frente a decisão em discussão, inclusive no que concerne a ausência de condenação do Querelante ao ônus sucumbencial. Na hipótese, houve a condenação do Querelante apenas, ao pagamento das custas processuais, já recolhidas, não tendo sido arbitrado valor a título de honorários sucumbenciais. Deste modo, tendo em vista que, para a fixação de honorários sucumbenciais recursais é indispensável que a parte sucumbente tenha sido condenada na origem ao pagamento de um valor ou de uma porcentagem, a título de honorários sucumbenciais, o que não ocorreu no caso em tela, entendo que não há que se proceder a fixação de qualquer valor nesta Instância, ante a ausência de fixação anterior. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DIRETAMENTE NA INSTÂNCIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação criminal, sustentando omissão quanto aos honorários de sucumbência, apesar da condenação do réu, e argumentando que a fixação deveria ser feita por equidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão na decisão colegiada quanto à fixação de honorários sucumbenciais na apelação criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de condenação aos honorários sucumbenciais na sentença impede a fixação de honorários recursais na instância revisora. 4. Os honorários recursais dependem da fixação anterior na decisão de origem, o que não ocorreu no caso em análise. 5. A jurisprudência admite a aplicação analógica do princípio da sucumbência no âmbito do processo penal, mas não se aplica quando não há condenação anterior. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: A ausência de condenação a honorários sucumbenciais na sentença impede a fixação de honorários recursais na instância revisora, mesmo que haja pedido de fixação por equidade. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º; CPP, art. 619; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl na APn 971/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.03.2023; STJ, EDcl na APn 968/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 01.06.2022; TJPR, Embargos de Declaração nº 0001292-34.2025.8.16.0192, Rel.

Desembargador Mario Helton Jorge, 2ª Câmara Criminal, j. 21.07.2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.953.597/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.03.2022. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu rejeitar os Embargos de Declaração apresentados por Luiz Gustavo Fabris, que pedia a inclusão de honorários de sucumbência na decisão anterior. O Tribunal entendeu que não houve omissão, pois a sentença original não condenou o réu a pagar honorários, e não é possível fixar esses honorários diretamente na fase de recurso. Assim, como não havia uma condenação anterior, não se pode estabelecer honorários agora. Portanto, a decisão anterior foi mantida sem alterações. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003505-84.2025.8.16.0039 - Andirá - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 02.02.2026). Direito processual penal. Embargos de declaração sobre honorários

3: sucumbenciais. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento à Carta Testemunhável, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e considerando preclusa a matéria recursal, com a alegação de omissão quanto à fixação de honorários de sucumbência, requerendo a condenação da parte contrária ao pagamento desses honorários. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação ao pedido de fixação de honorários sucumbenciais, que foi requerido em sede de contrarrazões. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração foram opostos com a alegação de omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais, mas não houve condenação da querelante ao pagamento de ônus sucumbenciais na decisão original. 4. A jurisprudência estabelece que os honorários recursais dependem da existência de sucumbência fixada anteriormente, o que não ocorreu no caso em análise. 5. Não foram identificados vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que justifica a rejeição dos embargos. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Nos embargos de declaração, a ausência de condenação da parte sucumbente na decisão original impede a fixação de honorários sucumbenciais recursais, uma vez que estes dependem da prévia definição de sucumbência na instância anterior. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CPP, art. 619; CPC, art. 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.953.597/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/03/2022; STJ, AREsp 1.050.334 /PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 03/04/2017. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu rejeitar os Embargos de Declaração apresentados por uma das partes, que pedia a fixação de honorários advocatícios, alegando que o acórdão anterior não havia tratado desse assunto. No entanto, o Tribunal entendeu que não havia omissão, pois não houve condenação da outra parte ao pagamento de honorários na decisão anterior. Como não foi estabelecido um valor de honorários antes, não era possível fixar honorários recursais agora. Portanto, a decisão anterior foi mantida e os embargos foram rejeitados. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0012342-71.2025.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 28.01.2026) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC/2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante uma vez que pretende a fixação honorários de sucumbência em desfavor do agravado em virtude da negativa de provimento ao agravo interno interposto e de ausência de fixação nas instâncias ordinárias. 3. No entanto, esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC /2015 fala em "majoração") ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários (AREsp [REDAZIDO] /PR, Rel. Ministro recursais" Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4 /2017). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.953.597 /SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - destaque). Nestas condições, nega-se provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação. ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ressalvada a fundamentação declarada em separado pela Desembargadora Priscilla Placha Sá. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá (com voto, ressalva de e dele participaram o Desembargador e ofundamentação em separado) Luís Carlos Xavier (relator) Desembargador .Kennedy Josue Greca de Mattos Curitiba, 27 de fevereiro de 2026. RelatorDes. Luís Carlos Xavier –

02/03/2026 13:23:19 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO -

Vara: Vara Criminal de Pato Branco
Comarca: Pato Branco
Origem: PROJUDI Data Autuação: 22/01/2026 13:14:32
Data Baixa: 17/08/2026 00:15:00
Número Único: 0000673-59.2026.8.16.0131
Classe Processual: 426 - Recurso em Sentido Estrito
Assunto: 3395 - Calúnia
Recurso: Recurso em Sentido Estrito
Nome Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Movimentos:

02/07/2026 12:28:27 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE -

Diligências: I. II. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0000673-59.2026.8.16.0131 Autue-se a petição e documentos de mov. 41-TJ como Embargos de Declaração. Após, cumprida a diligência, encaminhem-se conclusos os Embargos de Declaração. Curitiba, 01 de julho de 2026. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida Relator

01/07/2026 17:02:45 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR - Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

Vara: Vara Criminal de Pato Branco
Comarca: Pato Branco
Origem: PROJUDI Data Autuação: 04/03/2026 12:55:03
Data Baixa: 12/08/2026 00:00:00
Número Único: 0002301-83.2026.8.16.0131
Classe Processual: 420 - Embargos de Declaração Criminal
Assunto: 3396 - Difamação
Recurso: Embargos de Declaração Criminal
Nome Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Movimentos:

16/07/2026 15:34:37 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO - Referente ao evento (seq. 32) JUNTADA DE ACÓRDÃO (15/07/2026).

15/07/2026 15:27:01 - JUNTADA DE ACÓRDÃO -

1: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0002301-83.2026.8.16.0131 Embargos de Declaração Criminal nº 0002301-83.2026.8.16.0131 ED Vara Criminal de Pato Branco EMERSON ARVELINO DA SILVA Embargante(s): JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND Embargado(s): Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO DEIXANDO DE FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO QUERELADO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo qualquer ambiguidade,

obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos com intuito de ver modificado o julgado. , relatados e discutidos estes autos de VISTOS Embargos de Declaração Crime nº 0002301- , em que é Embargante 83.2026.8.16.0131, da Comarca de Pato Branco – Vara Criminal EMERSON e Embargado ARVELINO DA SILVA JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND. Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face de Acórdão desta 2ª Câmara Criminal que, , negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 0008960-45.2025.8.16.0131, por maioria de votos interposto por vencida a Excelentíssima JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND, Desembargadora Priscilla Placha Sá, conforme ementa a seguir (mov. 31.1 – autos nº 0008960- 45.2025.8.16.0131 RSE): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AÇÃO PENAL PRIVADA QUEIXA- CRIME – DELITO DE DIFAMAÇÃO – REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se a decisão que rejeitou a queixa-crime acerca da imputação, em tese, do delito de difamação, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustenta o embargante que “EMERSON ARVELINO DA SILVA ao apreciar o pleito defensivo formulado em sede de contrarrazões acerca da fixação de honorários sucumbenciais , o D. Relator entendeu por não arbitrá-los sob o fundamento restrito de que, como não houve condenação ao “pagamento no Juízo de origem, não caberia a fixação nesta instância Alega que “r. Acórdão restou omissa ao não enfrentar a tese de que a fixação de honorários ostenta natureza de matéria de ordem pública. Conforme brilhantemente exposto no Voto Declarado encartado “pela Exma. Desembargadora Priscilla Placha Sá (mov. 31.2) Defende que “a ausência de arbitramento no primeiro grau não opera preclusão sobre o direito do patrono do recorrido de ver seu trabalho devidamente remunerado, sobretudo em se tratando de ação penal privada, onde incidem incólumes os princípios da causalidade e da sucumbência (art. 3º e art. 804 “do CPP c/c art. 85 do CPC) Ao final, pleiteia, “1. O recebimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão e contradição apontadas; 2. A intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em fiel observância ao contraditório face o pedido de efeitos infringentes; 3. No mérito, o acolhimento do recurso com efeitos modificativos , alterando-se o v. Acórdão de mov. 31.1 para condenar o Querelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, acolhendo-se os exatos “termos e valores fundamentados no Voto Declarado de mov. 31.2. Em sede de contrarrazões, a defesa do Embargado pleiteou “a) Pelo não acolhimento integral dos embargos de declaração, por inexistirem omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão embargado; b) Seja reconhecido que os embargos opostos possuem nítido caráter infringente, buscando apenas a rediscussão de matéria expressamente apreciada e decidida pelo colegiado; c) Subsidiariamente, caso ultrapassado o entendimento acima, seja afastado o pedido de atribuição de efeitos modificativos, mantendo-se o acórdão de mov. 31.1 no que diz respeito a não fixação de “honorários Nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer (mov. 21.1 – TJ), manifestando-se pelo acolhimento embargos “conferindo efeitos modificativos, condenar o querelante ao pagamento dos “honorários de sucumbência devidos ao advogado do embargante É o relatório. VOTO Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face de Acórdão desta 2ª Câmara Criminal que, , negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 0008960-45.2025.8.16.0131, por maioria de votos interposto por vencida a Excelentíssima JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND, Desembargadora Priscilla Placha Sá, conforme ementa a seguir (mov. 31.1 – autos nº 0008960- 45.2025.8.16.0131 RSE): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AÇÃO PENAL PRIVADA QUEIXA- CRIME – DELITO DE DIFAMAÇÃO – REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se a decisão que rejeitou a queixa-crime acerca da imputação, em tese, do delito de difamação, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração são tempestivos, todavia, . Isto porque o Acórdão não é devem ser rejeitados ambíguo, omissa, contraditório ou obscuro, bem como inexistente erro material a ser corrigido. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a função dos embargos de declaração é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Em casos excepcionais, é admissível a atribuição de efeitos infringentes, desde que se constate no julgado evidente erro material ou nulidade. No presente caso ao contrário do alegado não se verifica qualquer omissão no Acórdão, restando claro que este Relator, acompanhado pela maioria dos integrantes do quórum de julgamento, entendeu pelo desprovimento do recurso interposto, deixando de arbitrar verba honorária de sucumbência ao querelado que havia sido pleiteada em sede de contrarrazões ao recurso em sentido estrito. A fundamentação adotada por este Relator para indeferimento do pedido restou consignada no Acórdão ora embargado, com indicação de julgados recentes sobre o tema, sendo expressa nos seguintes termos (mov. 31.1 – autos nº 0008960-45.2025.8.16.0131 RSE): “(…). Por fim, quanto ao pedido de fixação de honorários sucumbenciais, em que pese a existência de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que admite o cabimento da sucumbência na ação penal privada mesmo em sede de rejeição da queixa, especificamente no caso em comento, como não houve condenação do Querelante na decisão recorrida ao seu pagamento, entendo que não cabe a fixação dos mesmos por esta Instância. Com efeito, observa-se que o presente recurso em sentido estrito foi interposto pelo próprio Querelante em face da decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida por JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND contra EMERSON

ARVELINO DA SILVA, inexistindo irresignação do Querelado frente a decisão em discussão, inclusive no que concerne a ausência de condenação do Querelante ao ônus sucumbencial. Na hipótese, houve a condenação do Querelante apenas, ao pagamento das custas processuais, já recolhidas, não tendo sido arbitrado valor a título de honorários sucumbenciais. Deste modo, tendo em vista que, para a fixação de honorários sucumbenciais recursais é indispensável que a parte sucumbente tenha sido condenada na origem ao pagamento de um valor ou de uma porcentagem, a título de honorários sucumbenciais, o que não ocorreu no caso em tela, entendo que não há que se proceder a fixação de qualquer valor nesta Instância, ante a ausência de fixação anterior. (...)*. Portanto, na hipótese, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão, concluindo pela sua não incidência no caso concreto, relativa à fixação de honorários sucumbenciais. Assim, ainda que a defesa do Querelado possa divergir do fundamento adotado, conforme o fez a Excelentíssima Desembargadora Priscilla Placha Sá em seu voto vencido, não há omissão a ser sanada mas, eventualmente, insuscetível de correção pela via estreita dos aclaratórios. error in judicando. Assim, observa-se que as alegações do embargante na verdade dizem respeito à fundamentação adotada, caracterizando-se como evidente pleito de rediscussão da matéria enfrentada no Acórdão, situação não admitida em embargos de declaração. No que se refere à impossibilidade de oposição de Embargos de Declaração para rediscutir a matéria, oportuna a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. II - A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria em que sustenta a violação aos arts. 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal. Os embargos de declaração não constituem, porém, o meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 1085371 AgR-ED, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Public. 18.05.2018) Consequentemente, ausente omissão, contradição ou obscuridade, inviável a atribuição de efeitos infringentes, sob pena de indevida utilização do recurso como sucedâneo recursal. Nestas condições, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, impõe-se rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. , acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de ANTE O EXPOSTO Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida (sem voto) e dele participaram o Desembargador , a Desembargadora Substituta Luís Carlos Xavier (relator) Ângela e a Desembargadora Regina Ramina de Lucca Priscilla Placha Sá Curitiba,

2: 03 de julho de 2026. Relator Des. Luís Carlos Xavier –

06/07/2026 13:49:07 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS -

Vara:	Vara Criminal de Pato Branco		
Comarca:	Pato Branco		
Origem:	PROJUDI	Data Autuação:	18/03/2026 11:09:03
Número Único:	0002977-31.2026.8.16.0131		
Classe Processual:	420 - Embargos de Declaração Criminal		
Assunto:	3396 - Difamação		
Recurso:	Embargos de Declaração Criminal		
Nome Relator:	Desembargador Luís Carlos Xavier		
Órgão Julgador:	2ª Câmara Criminal		

Movimentos:

16/07/2026 15:51:11 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO - Referente ao evento (seq. 24) JUNTADA DE ACÓRDÃO (15/07/2026).

15/07/2026 15:27:02 - JUNTADA DE ACÓRDÃO -

1: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0002977-

31.2026.8.16.0131 Embargos de Declaração Criminal nº 0002977-31.2026.8.16.0131 ED Vara Criminal de Pato Branco JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND Embargante(s): EMERSON ARVELINO DA SILVA Embargado(s): Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO QUERELANTE MANTENDO INALTERADA A DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo qualquer ambiguidade, obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos com intuito de ver modificado o julgado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Crime nº 0002977- , em que é Embargante 31.2026.8.16.0131, da Comarca de Pato Branco – Vara Criminal JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND e Embargado EMERSON ARVELINO DA SILVA Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face de Acórdão desta 2ª Câmara Criminal que, , negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 0008960-45.2025.8.16.0131, por maioria de votos interposto por JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND, vencida a Excelentíssima Desembargadora Priscilla Placha Sá, conforme ementa a seguir (mov. 31.1 – autos nº 0008960- 45.2025.8.16.0131 RSE): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AÇÃO PENAL PRIVADA QUEIXA- CRIME – DELITO DE DIFAMAÇÃO – REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se a decisão que rejeitou a queixa-crime acerca da imputação, em tese, do delito de difamação, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustenta o embargante JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND que “o acórdão embargado concluiu que as falas não fariam menção expressa ao embargante, referindo-se apenas ao “comandante”, e, a partir disso, atribuiu relevância decisiva à ausência de citação nominal. Ocorre que deixou de enfrentar ponto central da insurgência recursal: a vítima era perfeitamente determinável pelo contexto fático, funcional e local, circunstância suficiente, para a configuração dos crimes contra a “honra Alega que “o v. acórdão não enfrentou adequadamente a tese de que, nos delitos contra a honra, não se exige necessariamente menção nominal, bastando que a vítima seja identificável ou determinável pelo conjunto das circunstâncias. Ao deixar de apreciar essa questão, o acórdão esvaziou tese recursal apta, “em tese, a alterar a conclusão do julgamento Afirma a existência de omissão no acórdão “ao qualificar as declarações como mero desabafo ou crítica, deixou de enfrentar concretamente o conteúdo específico das expressões narradas na queixa-crime e “reproduzidas no recurso Defende que “o v. acórdão reconhece que a justa causa consiste em suporte probatório mínimo para o exercício da ação penal. Contudo, contraditoriamente, nega esse mesmo suporte ao exigir, já na fase de admissibilidade da queixa-crime, conclusão praticamente definitiva sobre a inexistência do animus “diffamandi Aduz que “o v. acórdão também é omissor ao não estabelecer, de forma precisa, a distinção entre crítica “legítima à atuação estatal e imputação ofensiva à honra de pessoa determinada ou determinável Pontua que “ainda que se admita conclusão desfavorável ao embargante, era indispensável o enfrentamento específico e motivado das teses centrais deduzidas no recurso, sobretudo: a) a possibilidade de identificação indireta, porém inequívoca, da vítima; b) a suficiência de lastro probatório mínimo para recebimento da queixa; c) a indevida antecipação do exame aprofundado do dolo específico; d) a distinção entre crítica à atuação policial e imputação de fatos ofensivos à honra objetiva. A ausência de enfrentamento específico desses pontos configura omissão sanável por embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, além de afrontar o dever de motivação das decisões “judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal Ao final, pleiteia, “b) Seja integrado o v. acórdão com manifestação expressa sobre: a possibilidade de identificação inequívoca da vítima por referência direta, e determinável; o efetivo conteúdo ofensivo das expressões imputadas ao querelado; a distinção entre crítica legítima e imputação ofensiva à honra objetiva; o limite do juízo de admissibilidade da queixa-crime e a impossibilidade de exame aprofundado do mérito probatório nessa fase; c) Sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos, para reformar o acórdão embargado, dando-se provimento ao Recurso em Sentido Estrito, a fim de afastar a rejeição liminar da queixa-crime e determinar seu regular processamento; d) Subsidiariamente, caso não sejam atribuídos efeitos modificativos, que ao menos seja o acórdão integrado para fins de “prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e legais acima indicados Em sede de contrarrazões, a defesa do Embargado pleiteou rejeição dos embargos de declaração com consequente manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito (mov. 10.1 – TJ). Nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer (mov. 13.1 – TJ), manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos opostos. É o relatório. VOTO Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face de Acórdão desta 2ª Câmara Criminal que, , negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 0008960-45.2025.8.16.0131, por maioria de votos interposto por JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND, vencida a Excelentíssima Desembargadora Priscilla Placha Sá, conforme ementa a seguir (mov. 31.1 – autos nº 0008960- 45.2025.8.16.0131 RSE): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AÇÃO PENAL PRIVADA QUEIXA- CRIME – DELITO DE DIFAMAÇÃO – REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se a decisão que rejeitou a queixa-crime acerca da imputação, em tese, do delito de difamação, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração são tempestivos, todavia, .

Isto porque o Acórdão não é devido ser rejeitados ambíguo, omissos, contraditórios ou obscuros, bem como inexistente erro material a ser corrigido. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a função dos embargos de declaração é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Em casos excepcionais, é admissível a atribuição de efeitos infringentes, desde que se constate no julgado evidente erro material ou nulidade. Pretende o Embargante a integração do Acórdão "com manifestação expressa sobre: a possibilidade de identificação inequívoca da vítima por referência direta, e determinável; o efetivo conteúdo ofensivo das expressões imputadas ao querelado; a distinção entre crítica legítima e imputação ofensiva à honra objetiva; o limite do juízo de admissibilidade da queixa-crime e a impossibilidade de exame aprofundado do mérito probatório nessa fase". No presente caso ao contrário do alegado não se verifica qualquer omissão no Acórdão, restando claro que este Relator, acompanhado pela maioria dos integrantes do quórum de julgamento, entendeu pelo desprovemento do recurso interposto, deixando de arbitrar verba honorária de sucumbência ao querelado. Mediante leitura do acórdão embargado, verifica-se que a controvérsia foi expressamente e de forma suficiente enfrentada por esta Colenda Câmara, com a indicação clara das razões que conduziram à manutenção da rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa. Com efeito, o acórdão foi expresso ao concluir pela ausência de justa causa para prosseguimento da queixa-crime, eis que os elementos apresentados pelo Querelante mantendo a decisão do Juízo a quo, na inicial da ação penal privada não evidenciavam, nem em juízo mínimo, o dolo específico de difamar. Assentou-se que as manifestações do querelado decorreram de inconformismo com abordagens policiais, inserindo-se em contexto de ou , e não de , além de se animus narrandi criticandi animus diffamandi destacar que o vídeo sequer fazia menção nominal ao Querelante, referindo-se apenas ao "comandante". Deste modo, o acórdão enfrentou suficientemente a questão central e, ao contrário do que aduz o Embargante, apreciou expressamente: a ausência de demonstração mínima do dolo específico; a insuficiência do contexto narrado para caracterizar ofensa penalmente relevante à honra; e, a falta de justa causa para a ação penal privada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Assim, observa-se que as alegações do embargante na verdade dizem respeito à fundamentação adotada, caracterizando-se como evidente pleito de rediscussão da matéria enfrentada no Acórdão, situação não admitida em embargos de declaração. No que se refere à impossibilidade de oposição de Embargos de Declaração para rediscutir a matéria, oportuno destacar entendimento desta Câmara e do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A R. DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME. INSURGÊNCIA DOS QUERELANTES. ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a decisão que rejeitou a queixa-crime, com a alegação de omissão no julgamento, uma vez que os embargantes sustentaram que não foram apreciadas questões relevantes sobre a inclusão de um parecerista no polo passivo da ação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em

2: saber se há omissão no acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a rejeição da queixa-crime, em razão da renúncia tácita ao direito de queixa em relação a um dos autores do crime, em virtude da não inclusão deste no polo passivo da ação penal. III. Razões de decidir 3. Os embargantes pretendem rediscutir o entendimento já analisado no acórdão, o que não é cabível em embargos de declaração. 4. Não há omissão no acórdão embargado, pois todas as teses apresentadas foram analisadas pelos julgadores. 5. A não inclusão do parecerista no polo passivo da ação implica renúncia tácita ao direito de queixa, em razão do princípio da indivisibilidade. 6. O prazo decadencial para o exercício do direito de queixa já havia expirado, impossibilitando a inclusão do parecerista nesta fase processual. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: A não inclusão de todos os autores ou coautores na queixa-crime implica renúncia tácita ao direito de queixa, em razão do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, conforme previsto nos artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal. (...).(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0002054- 68.2026.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 21.05.2026). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. II - A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria em que sustenta a violação aos arts. 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal. Os embargos de declaração não constituem, porém, o meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE ■■■■■ AgR-ED, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Public. 18.05.2018). Corroborando o posicionamento ora adotado destaco trecho do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça que aborda com propriedade o

caso (mov. 13.1 – TJ): "(...). 3.4 Vê-se, dessa forma, que ao opor os presentes embargos de declaração, o embargante busca o reexame de argumentos já apreciados e rejeitados, de forma fundamentada, por essa Colenda Corte. Em verdade, observa-se que os argumentos expostos pelo embargante revelam a insatisfação com a interpretação adotada pela Câmara. 3.5 Em vista disso, os aclaratórios devem ser rejeitados, pois o v. Acórdão consignou, de forma clara e incontestável, o que era indispensável à apreciação dos recursos, não havendo se cogitar em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tampouco em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. (...). 3.7 Assim, os presentes aclaratórios devem ser rejeitados, porquanto o v. Acórdão impugnado apresenta-se irretocável." (grifei). Consequentemente, ausente omissão, contradição ou obscuridade, inviável a atribuição de efeitos infringentes, sob pena de indevida utilização do recurso como sucedâneo recursal. Nestas condições, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, impõe-se rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. , acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de ANTE O EXPOSTO Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida (sem voto) e dele participaram o Desembargador , a Desembargadora Substituta Luis Carlos Xavier (relator) Ângela e a Desembargadora .Regina Ramina de Lucca Priscilla Placha Sá Curitiba, 03 de julho de 2026. RelatorDes. Luis Carlos Xavier –

06/07/2026 13:49:09 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS -

Vara:	Vara Criminal de Pato Branco		
Comarca:	Pato Branco		
Origem:	PROJUDI	Data Autuação:	17/04/2026 16:06:11
Número Único:	0003782-81.2026.8.16.0131		
Classe Processual:	417 - Apelação Criminal		
Assunto:	3572 - Desobediência		
Recurso:	Apelação Criminal		
Nome Relator:	Desembargador Luis Carlos Xavier		
Órgão Julgador:	2ª Câmara Criminal		

Movimentos:

13/05/2026 14:11:58 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR - Para: Desembargador Luis Carlos Xavier - 2ª Câmara Criminal

Vara:	Vara Criminal de Pato Branco		
Comarca:	Pato Branco		
Origem:	PROJUDI	Data Autuação:	02/07/2026 13:06:14
Número Único:	0007498-19.2026.8.16.0131		
Classe Processual:	420 - Embargos de Declaração Criminal		
Assunto:	3395 - Calúnia		
Recurso:	Embargos de Declaração Criminal		
Nome Relator:	Desembargador José Maurício Pinto de Almeida		
Órgão Julgador:	2ª Câmara Criminal		

Movimentos:

07/07/2026 13:14:51 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO - Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (06/07/2026).

06/07/2026 18:54:14 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - . Veiculado no DJEN em 16/07/2026.

02/07/2026 13:06:15 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR - Para: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal

Curitiba, 21 de julho de 2026

Certidão emitida em 21/07/2026 às 13:13 (data e hora de Brasília)

Para verificar a validade desta certidão acesse <https://www.tjpr.jus.br/certidoes> e clique no menu da Certidão de Pessoa Física. Após, acesse a guia Verificar Certidão e informe o Código Validador localizado na lateral direita deste documento.

